



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Provimento Nº 1/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Regula os processos de Compras de bens e de Contratações de serviços no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, que trata da extinção e a criação de cargos em comissão e funções de confiança, bem como em face das suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário do Estado do Piauí teve a sua estrutura organizacional e administrativa alterada recentemente pela Lei complementar 268/2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e ainda o constante no art. 1º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO os ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, como também das suas regulamentações na esfera federal, que são aplicadas, ora como boas práticas, ora de forma supletiva;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 247/2021, que instituiu a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as atribuições inerentes ao Chefe do Poder Judiciário do Piauí de editar normas infralegais para dar fiel execução às leis e, de igual modo, materializar o mandamento constitucional que tem as licitações como a regra nos procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, padronizar e orientar o funcionamento da Superintendência de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Piauí, mormente, em relação aos fluxos dos procedimentos licitatórios e de compras e contratações de bens e serviços; e

CONSIDERANDO a atribuição de dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual afeta direta e indiretamente ao exercício da atividade jurisdicional, conforme disposto no art. XX da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022.

D E T E R M I N A:

Art. 1º Este Provimento regula os procedimentos de Compras de bens e de Contratações de serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com o objetivo de padronizar e divulgar os métodos e processos voltados à organização e à racionalização dos trâmites, a redução de riscos, a eficácia das aquisições e o cumprimento das determinações legais vigentes, de forma a contribuir para a consecução dos objetivos institucionais.

Parágrafo único. Além de outras determinações legais, as compras e as contratações objeto deste Provimento deverão observar o que dispõe a Resolução nº 247/2021, que instituiu a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 2º A fim de garantir a regular aplicação dos recursos públicos em obediência aos princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da economicidade, bem como promover a otimização dos gastos públicos, todos os procedimentos a serem adotados na realização das aquisições e contratações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí devem estar alinhados ao seu plano estratégico, ser precedidas de planejamento e estar em plena harmonia com o Plano Anual de Contratações – PAC da Unidade Gestora.

Art. 3º As contratações planejadas para cada exercício serão consolidadas no Plano Anual de Contratações (PAC), documento elaborado no exercício financeiro do ano anterior ao de sua execução, que contemplará as contratações necessárias ao alcance dos objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Justiça Piauiense.

Parágrafo único. O planejamento das contratações tem por objetivo, além de outros, a compra compartilhada, a fim de garantir ganho em economia de escala, melhores preços e condições de mercado, baseado na cooperação e na troca de informações entre as unidades administrativas e judiciárias, para facilitar a coordenação e integração na convergência dos diversos projetos operacionais, primando pela excelência e qualidade da Administração Pública do Poder Judiciário Piauiense.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste Provimento considera-se:

- I - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II - Entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;
- V - Unidade Gestora: a unidade administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;
- VI - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- VII - Autoridade: agente público dotado de poder de decisão;
- VIII - Contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;
- IX - Contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;
- X - Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins deste provimento, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;
- XI - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;
- XII - Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XIII - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIV - Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XV - Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XVI - Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVII - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) Os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) O contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) O contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVIII - Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XIX - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

- controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XX - Notória Especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XXI - Estudo Técnico Preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXII - Serviço de Engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

XXIII - Serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

XXIV - Serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

XXV - Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

XXVI - Termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

XXVII - Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões

l) mínimos para a contratação;

XVIII - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 da Lei n 14.133/21;

XXIX - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXX - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXXI - Empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXXII - Empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXXIII - Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXIV - Contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXV - Contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXVI - Contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXVII - Fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXVIII - Licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXIX - Serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XL - Produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XLI - Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XLII - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XLIII - Leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLIV - Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLV - Diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLVI - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLVII - Pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLVIII - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLIX - Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

L - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

LI - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

LII - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

LIII - Comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LIV - Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LV - Sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LVI - Contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LVII - Seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LVIII - Produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LIX - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LX - Superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro,
- e) prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LXI - Reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LXII - Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LXIII - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

LXIV - Considera-se Equipe de Planejamento da Contratação os servidores designados pela autoridade competente, mediante Portaria, para atuarem na instrução processual até a abertura da fase externa ou autorização da contratação.

LXV - Bens de luxo: bens com características de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

DO PROCESSO DE LEVANTAMENTO DE DEMANDAS

Art. 5º Na fase que antecede os processos de aquisição de bens e a de contratações de serviços, o setor administrativo deve apresentar sua demanda em processo individualizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, indicando, inclusive, a distribuição do objeto por grau de jurisdição, que será encaminhado ao Departamento de Material de Patrimônio - DEPMATPAT e à Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios - SGC, para fins de verificação da disponibilidade de produto(s) e/ou serviço(s) já contratados.

§ 1º Quando a demanda tratar de serviços de Tecnologia da Informação, o setor demandante deverá remeter os autos à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC para manifestação técnica acerca do objeto a ser contratado.

§ 2º Nos casos de serviços gráficos e/ou serviços que envolvam obras/reformas também é necessária manifestação do Setor Gráfico - SEGRAJUS e da Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, respectivamente, sem afastar outras consultas a setores diversos, quando for pertinente, com a finalidade de restar configurado o interesse público.

Art. 6º Constatada a inexistência de produto(s) disponível(eis) em estoque e/ou serviço(s) contratado(s), o setor demandante deverá proceder a realização de pesquisa de preços de mercado, juntamente com o Setor de Compras do TJ-PI acerca do objeto (produto/serviço) requerido, composta por, no mínimo, 03 (três) orçamentos, para fins de verificação de existência de disponibilidade orçamentária para a eventual contratação, nos termos do Manual de Compras do TJ-PI, sempre em consonância com o Plano Anual de Contratações vigente.

§ 1º O Setor de Compras do TJ-PI auxiliará a unidade demandante na realização da pesquisa de preços.

§ 2º A verificação da disponibilidade orçamentária será concretizada junto à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal - SOF/TJPI.

§ 3º Na realização da pesquisa de preços de mercado acerca do objeto requerido, deverão ser observadas as diretrizes dispostas na Instrução Normativa nº 65/2021 - SEGES/ME e outras normas legais vigentes, inclusive as existentes no Tribunal de Justiça do Piauí, estas últimas com preferências sobre as primeiras.

§ 4º Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73/2020 - SEGES/ME todos os procedimentos administrativos atuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

§ 5º As pesquisas de preços poderão ser substituídas pelos relatórios emitidos pelo painel de preços, banco de preços ou sítios congêneres, desde que de forma fundamentada e que não haja a descaracterização dos requisitos estabelecidos nos normativos referenciados nos § 3º e § 4º do presente artigo.

Art. 7º Após a confirmação da existência de recursos orçamentários disponíveis, e caso a demanda esteja prevista no Plano Anual de Contratações - PAC, os autos deverão ser remetidos à Secretaria Geral - SECGER para ciência e deliberação.

§ 1º Caso a demanda não esteja prevista no Plano Anual de Contratações - PAC, a autoridade máxima competente, com base em seu juízo de conveniência e oportunidade, verificará a viabilidade da contratação em comento, balizando-se pelos princípios do interesse público e da continuidade do serviço, de modo a subsidiar a deflagração de um procedimento licitatório inicialmente não previsto no planejamento estratégico vigente, ratificando-a no DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA (DOD).

§ 2º Nos casos em que o Ordenador de Despesas autorizar a contratação não prevista no Plano Anual de Contratações em vigor, essa deverá constar no Documento de Oficialização da Demanda, em momento oportuno.

Art. 8º A autoridade máxima competente, caso opte pela contratação, enviará os autos à Superintendência de Licitações e Contratos do TJ-PI - SLC para que sejam tomadas as providências necessárias.

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO - FASE INTERNA

Art. 9º O processo de contratação terá início com a apresentação da necessidade de contratação do(s) serviço(s) ou aquisição do(s) material(ais), pelo setor demandante, formalizado por meio do Documento de Oficialização da Demanda – DOD, nos termos da IN 98/2022 DA SEGES/ME c/c a IN nº 05/2017 da SEGES/ME; Resolução Nº 468 de 21/06/2022 do Conselho Nacional de Justiça e com base nas diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Conforme dispõe o art. 3º deste Provimento, todas as contratações, em regra, deverão observar o Plano Anual de Contratações (PAC) vigente no Poder Judiciário do Estado do Piauí, devendo-se necessariamente apresentar justificativa, motivando as possíveis demandas/contratações que não estejam incluídas neste documento.

§ 2º O setor demandante ou Equipe de Planejamento da Contratação, quando designada, deverá elaborar o DOD, que retrata o documento produzido pelo setor requisitante da solução a ser contratada, no qual cumpre justificar adequadamente a necessidade da contratação, explicitando o objetivo da contratação/aquisição do(s) produto(s) e/ou serviço(s), considerando o planejamento estratégico.

§ 3º O DOD deverá ser formalizado no SEI por meio da inclusão de documento do tipo Documento de Oficialização da Demanda contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - Identificação do setor e/ou servidor requisitante ou da respectiva equipe de contratação;
- II - Descrição do objeto a ser contratado;
- III - Indicação do recurso orçamentário;
- IV - Alinhamento Estratégico;
- V - Objetivo da contratação;
- VI - Motivação/Justificativa;
- VII - Resultado a ser alcançado;
- VIII - Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento do material;
- IX - Indicação do responsável pela fiscalização e seu suplente, devidamente autorizado pela Autoridade Competente;
- X - Assinaturas do Responsável pela Formalização da Demanda e do Chefe Imediato.

§ 4º O DOD deverá obrigatoriamente ser aprovado pela autoridade máxima da Unidade Gestora/Órgão responsável pela contratação.

Art. 10. Após a elaboração do DOD, a fase de planejamento seguirá com a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP e Termo de Referência – TR.

Art. 11. O Estudo Técnico Preliminar - ETP integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade que justifica a contratação ou aquisição, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como construir o arcabouço básico para elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico que somente serão elaborados se a contratação for considerada viável.

§ 1º O setor demandante ou a Equipe de Planejamento da Contratação, nos processos em que esta seja designada, será responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

§ 2º O ETP deverá listar/sopesar eventuais normativos incidentes; ponderar a série histórica/registros relativamente às contratações anteriores, com o fito de mitigar inconsistências nos processos respectivos e, de igual modo, analisar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), caso a contratação envolva de qualquer forma, o tratamento de dados pessoais, devendo ser incluída e ajustada nessa hipótese.

§ 3º Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá ser observado, preferencialmente, o que dispõe a Lei 14.133/2021 e, de forma supletiva, o que disciplina a Instrução Normativa nº 40/2020 - SEGES/ME, quando se tratar de procedimentos regulado pela Lei nº 8.666/93 e 10.520/2001 e Instrução Normativa nº 58/2022 - SEGES/ME quando se tratar da Lei 14.133/2021 e outros regramentos legais que reflatam as boas práticas de contratações de serviços e aquisição de bens na Administração Pública.

§ 4º Com base no Plano Anual de Contratações, deverão ser registrados no ETP, os seguintes elementos:

- I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- III - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
 - a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
 - b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
 - c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
 - d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.
- IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;
- X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 5º São requisitos mínimos para elaboração do ETP aqueles previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do § 4º do Art. 11 e, quando o ETP não contemplar os requisitos dos demais incisos, deverão ser apresentadas as devidas justificativas.

§ 6º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso III do § 4º do Art. 11, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 7º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 12. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I - é facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 13. O Termo de Referência ou Projeto Básico, elaborado a partir dos estudos preliminares, deve conter a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização de certame licitatório.

§ 1º Observado o que o prescreve o inciso XXIII do art. 4º deste provimento, o Termo de Referência deverá conter ainda:

I - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

§ 5º O setor demandante e/ou Seção de Compras do TJ-PI, será(ão) o(s) responsável(is) pela elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, do Termo de Referência e das demais peças necessárias, podendo haver a designação de equipe de planejamento da contratação, por intermédio de Portaria.

§ 6º Após a deflagração da fase externa do procedimento de contratação, todo e qualquer pedido de esclarecimento; impugnação ou quaisquer questionamentos, acerca da instrução processual, ficarão sob a responsabilidade da Unidade Requisitante.

§ 7º Os membros da Superintendência de Licitações e Contratos, que passem a integrar equipes de contratação, mediante Portaria de designação, terão responsabilidades estritamente administrativas e orientativas, não podendo atuar após a abertura da Fase Externa do procedimento de contratação ou da Autorização da Contratação.

Art. 14. Aos Agentes da Contratação também caberá, na instrução dos processos de licitações e compras em geral, a elaboração da Justificativa Técnico Administrativa, das Minutas de Edital de Licitações e seus anexos, em consonância com o Termo de Referência e os Estudos Técnicos Preliminares, como também das Minutas de Aviso de Dispensa Eletrônica e dos Contratos, de forma isolada, quando houver contratações diretas, preferencialmente na forma eletrônica.

§ 1º Após a elaboração da justificativa técnico-administrativa, os autos serão enviados à Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios (SGC) para análise da minuta dos contratos exclusivos da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí, do FERMOJUPI e da EJUD, bem como análise dos demais aspectos relevantes que possam afetar a execução contratual, inclusive a fiscalização.

§ 2º Finalizada a análise mencionada no § 1º do presente artigo pela SGC, havendo apontamentos pelo Setor de Gestão contratual, os autos serão remetidos à equipe de planejamento da contratação e/ou agente da contratação designado para saneamento.

§ 3º Após finalizada a análise determinada no § 1º do presente artigo, bem como saneados eventuais apontamentos, os autos serão remetidos à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para os procedimentos relativos à análise de primeira linha de defesa e demais providências necessárias à correta instrução do processo de contratação.

§ 4º A Superintendência de Gestão de Contrato e Convênios somente atuará na fiscalização dos contratos relativos às seguintes Unidades Gestoras com orçamento próprio: TJ-PI, FERMOJUPI e EJUD - PI.

Art. 15. A Superintendência de Licitações e Contratos – SLC, além de apresentar análise relativa à primeira linha de defesa de gerenciamento de risco, quando for o caso, definirá a modalidade licitatória que melhor atenda aos interesses do Tribunal de Justiça do Piauí, mediante análise das solicitações que motivam tais procedimentos, monitorará a fase externa das licitações, e procederá com a prática de outras atividades necessárias à regular tramitação dos procedimentos de contratação, tais como a fiscalização do cadastramento de fornecedores e a catalogação de materiais e serviços.

Parágrafo único. Após os procedimentos supramencionados, o processo de contratação deverá ser remetido à Secretaria Geral - SECGER para manifestação de mérito e consequente análise e deliberação da autoridade competente, no caso o ordenador de despesas.

Art. 16. Quando a autoridade competente autorizar o prosseguimento da contratação, os autos deverão ser remetidos ao Órgão de Controle Interno para análise e emissão de parecer técnico pela conformidade da contratação e à Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ do TJ-PI para parecer jurídico, manifestando-se acerca da legalidade da contratação.

Parágrafo único – Nas hipóteses de contratação direta de que trata os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 fica dispensada a atuação do Órgão de Controle Interno.

Art. 17. Ao final da fase interna da licitação, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Geral para que esta se manifeste acerca da aprovação dos instrumentos de instrução da contratação e deflagração da fase externa da licitação, submetendo o feito à decisão do ordenador de despesa ou, sendo o caso, determinar

novos reparos para posterior reanálise.

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO - FASE EXTERNA

Art. 18. A fase externa da contratação terá início com a publicação do Aviso de Licitação ou do Aviso de Dispensa Eletrônica, no Diário da Justiça Eletrônico (Dje-TJ-PI), em Jornal de Grande Circulação, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal da Transparência deste Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Agente da Contratação ou a Comissão Especial de Licitações, auxiliado pelo Setor de Apoio da SLC, será responsável pela divulgação do Aviso de Licitação ou do Aviso de Dispensa Eletrônica nos moldes estabelecidos no caput.

Art. 19. Quando a contratação for precedida de certame licitatório na modalidade pregão, caberá ao Agente da Contratação, designado pela Autoridade Competente, a operacionalização da sessão pública, análise da documentação e das propostas, negociação da melhor proposta e aceitação destas, sempre com o auxílio das unidades requisitantes e órgãos de controle, bem como dos responsáveis e/ou servidores especializados na matéria.

Art. 20. Após a finalização do certame licitatório, caberá à Autoridade Superior da respectiva Unidade Gestora a adjudicação e a homologação do objeto ao licitante vencedor.

Art. 21. O Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, na qualidade de Ordenador de Despesas, será responsável pela adjudicação e homologação do certame licitatório, podendo delegar esta função, nos termos da lei.

Art. 22. Caso a licitação seja realizada utilizando-se o Sistema de Registro de Preços, caberá à Superintendência de Licitações e Contratos a elaboração e formalização da(s) Ata(s) de Registro(s) de Preços respectivas, que deverão ser encaminhadas ao licitante vencedor para assinatura e posteriormente ser disponibilizadas para assinatura do Presidente

Parágrafo único. Após a assinatura da Ata de Registro de Preços por ambas as partes, a Seção de Apoio da SLC do TJ-PI providenciará a publicação de seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico no TJ-PI, em até 03 (três) dias úteis.

Art. 23. No momento da formalização do instrumento contratual, a Superintendência de Licitações e Contratos elaborará o documento mencionado por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, observando-se todas as disposições contidas no Edital e nos seus anexos e posteriormente o disponibilizará para assinatura pelo licitante vencedor e em seguida pelo Presidente do TJ-PI.

Art. 24. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, e será providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Parágrafo Único. Em caso de utilização da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Art. 25. É facultada a substituição do Termo de Contrato por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviços, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 26. Com o contrato devidamente publicado, nos termos do art. 24, os autos deverão ser remetidos à Secretaria Geral para as providências relativas à designação formal do fiscal e/ou equipe de fiscalização, bem como à Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios da Presidência - SGC para cadastramento no sistema "Contratações Web" do TCE/PI, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa nº 06/2017 de 16/10/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e demais providências cabíveis.

DOS PROCEDIMENTOS DE LIBERAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 27. Os procedimentos de liberação interna dos saldos das atas de registro de preços, gerenciadas por este Tribunal de Justiça ou pelo Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário serão processados conforme fluxo definido no Anexo III deste provimento.

Art. 28. Os pedidos de adesão de órgãos não participantes às Atas de Registro de Preços gerenciadas por este Tribunal de Justiça e pelo Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário serão processados na forma do Anexo IV deste provimento.

Art. 29. Os pedidos de adesão às Atas de Registro de Preços do Tribunal de Justiça do Piauí serão processados conforme a ordem de prioridade estabelecida pela Superintendência de Licitações e Contratos, priorizando-se sempre as demandas voltadas à satisfação das necessidades internas do Poder Judiciário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. As diligências necessárias à correta instrução do procedimento de contratação ou ao seu saneamento, tais como as retificações oriundas dos pedidos de esclarecimento e impugnações de editais, retificações decorrentes de apontamentos dos órgãos pareceristas, dentre outras, serão cumpridas em até 2 (dois) dias úteis pelo setor encarregado de promovê-las, salvo se prazo maior for expressamente consignado pela autoridade superior.

Parágrafo único – Nos casos classificados como urgentes pela unidade técnica responsável pela condução da contratação, o prazo para cumprimento das diligências dispostas no parágrafo anterior será de até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 31. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Provimento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 32. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante à entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Art. 33. Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 34. Os casos omissos serão deliberados pelo Gabinete do Presidente ou pela Secretaria Geral, ouvidas a Superintendência de Licitações e Contratos (SLC) e a Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ).

Art. 35. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário no âmbito deste Poder Judiciário do Piauí.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Presidente do TJPI

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

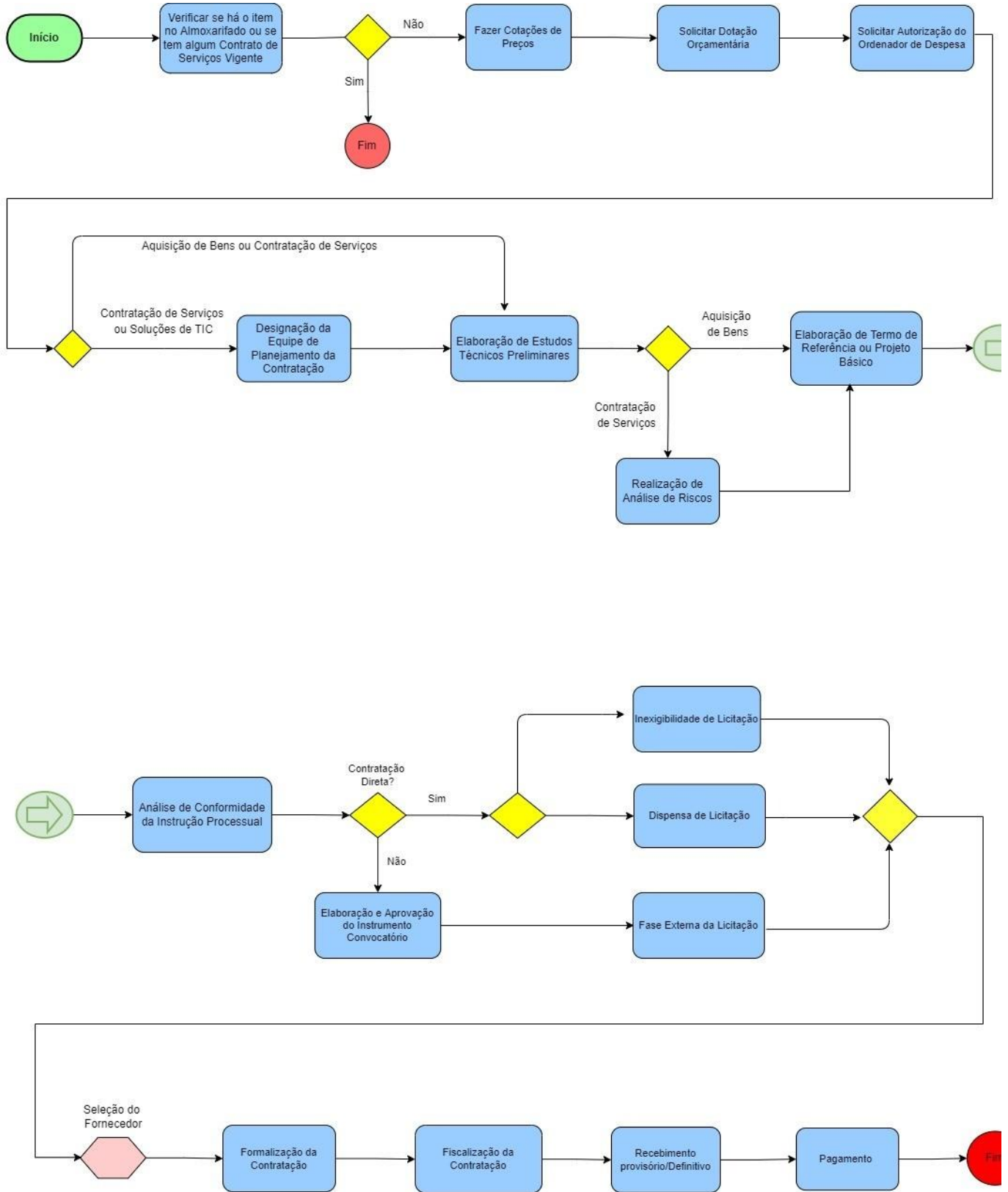


Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 25/01/2023, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

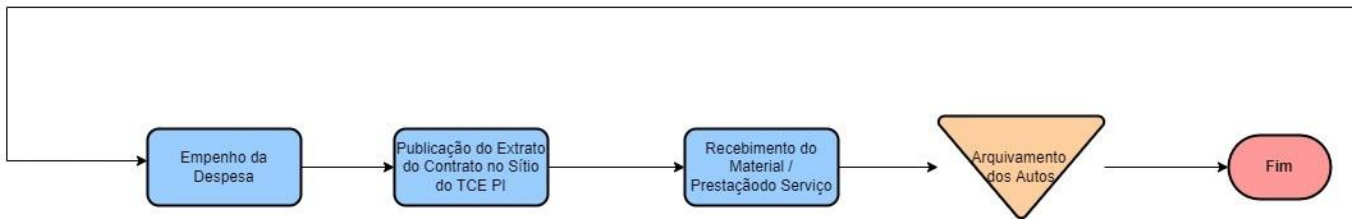
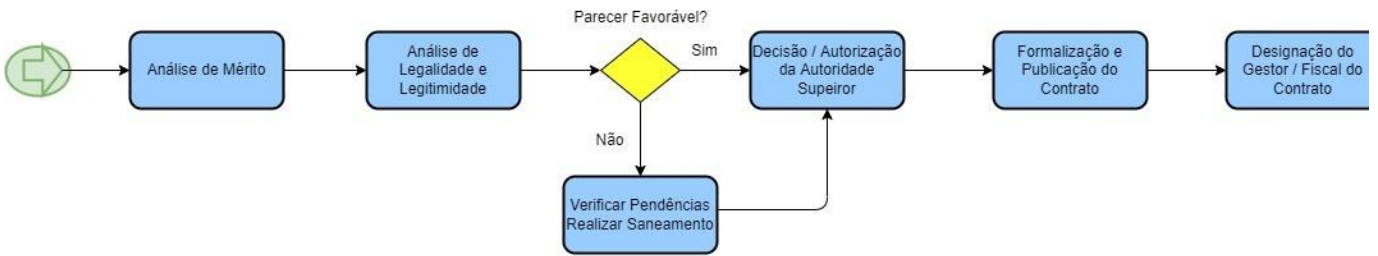
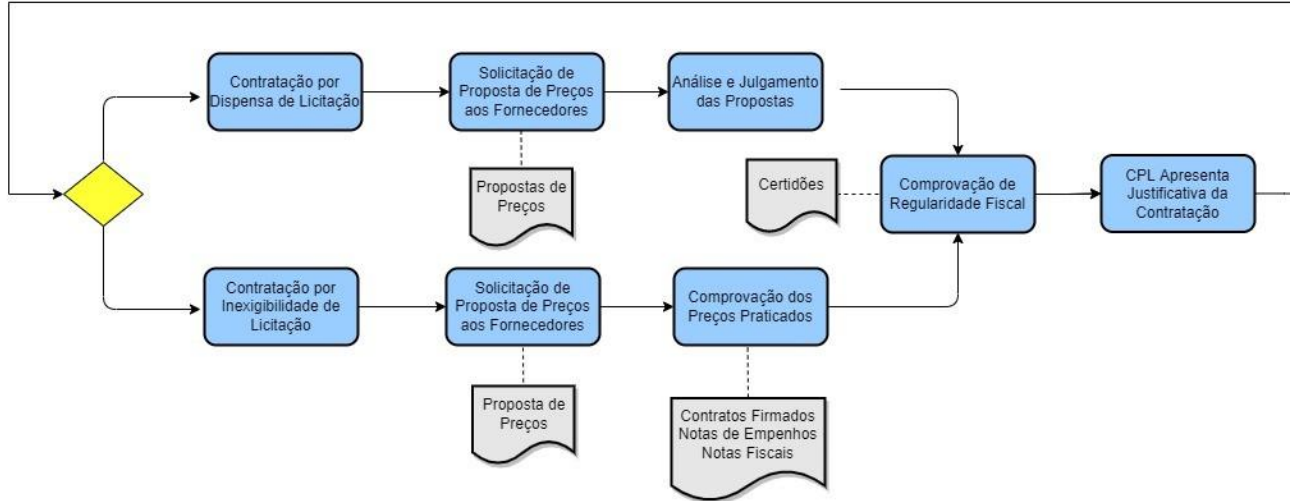
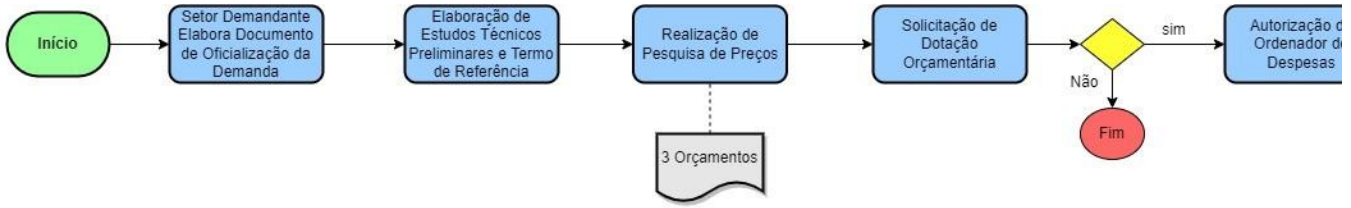


A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3949042** e o código CRC **634684AB**.

ANEXO I - FLUXOGRAMAS DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

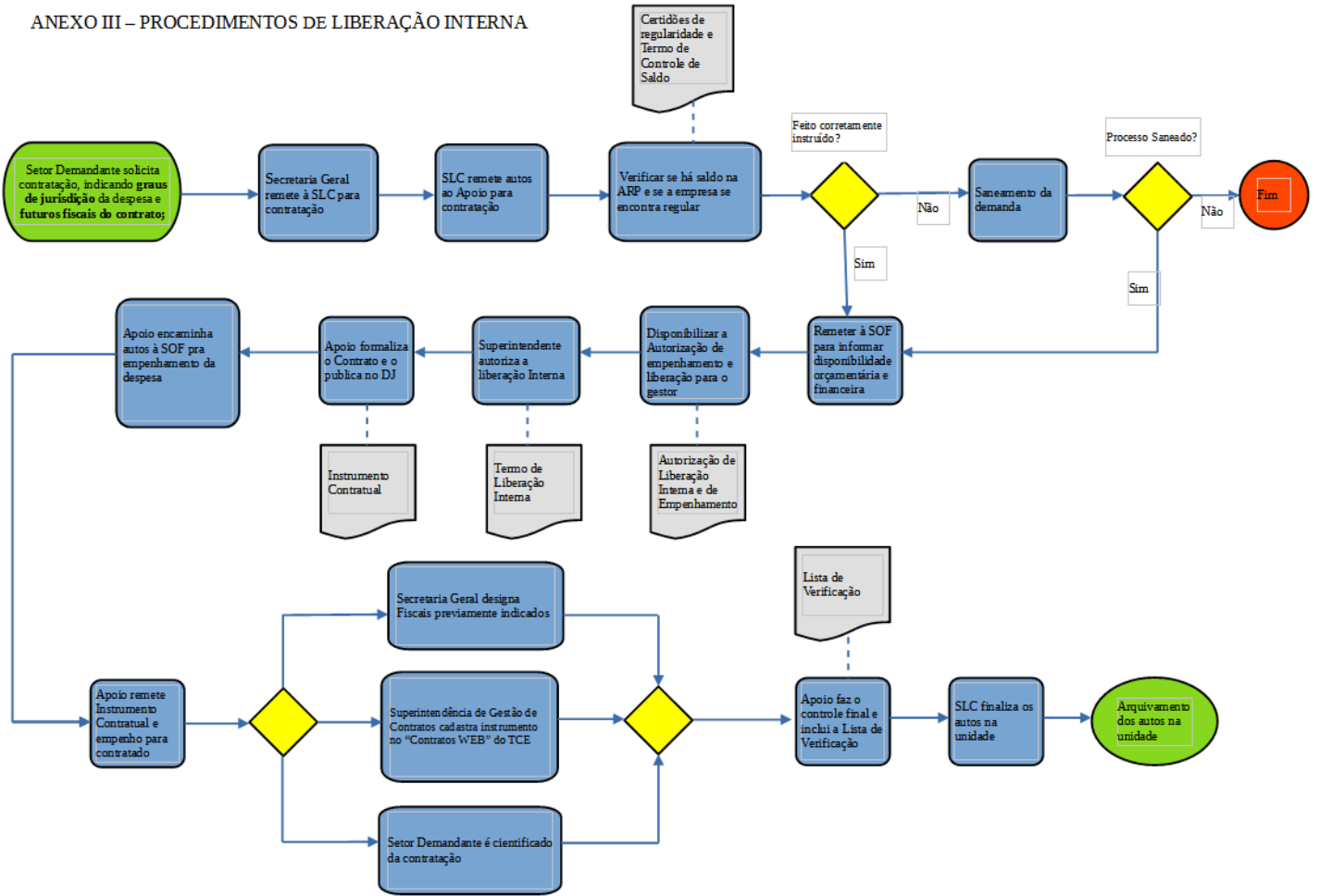


ANEXO II - FLUXOGRAMAS DOS PROCESSOS DE COMPRAS DIRETAS (DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES)



ANEXO III - FLUXOGRAMAS DOS PROCEDIMENTOS DE LIBERAÇÃO INTERNA

ANEXO III – PROCEDIMENTOS DE LIBERAÇÃO INTERNA



ANEXO IV - FLUXOGRAMAS DOS PROCEDIMENTOS DE LIBERAÇÃO INTERNA

ANEXO IV – PROCEDIMENTOS DE LIBERAÇÃO EXTERNA

